



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720333/2017-49
ACÓRDÃO	1101-001.960 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMPLA SOLUCOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo, em hipóteses previstas expressamente em lei.

Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES DE INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 59 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, encontrando-se devidamente fundamentado, com a comprovação nos autos dos fatos jurídicos relatados, incabível falar de insubsistência ou improcedência do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 633-634) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 596-613) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 559-560) apresentada em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 454-526) relativos ao ano-calendário 2014 em que se apontam as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte, mediante omissões e informações falsas na ECF e na DCTF, ocultou da RFB os fatos jurídicos tributários, caracterizando, desse modo, omissão de receitas da atividade, como explicado no relatório fiscal que acompanha os autos de infração lavrados.

O Relatório Fiscal (e-fls. 530-544) que acompanha os autos de infração aponta os seguintes fatos principais:

CONSTATAÇÕES

3. Na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (cópia anexa ao processo), **declarou a empresa ser “isenta do IRPJ”** (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), **“desobrigada” à apuração da CSLL** (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e, quanto à escrituração contábil, **submetida ao “Livro Caixa ou não obrigada a entregar a ECD ou entrega**

facultativa da ECD”. Com relação aos valores, constam zerados todos os campos da escrituração.

4. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (cópias anexas ao processo), **informou o contribuinte, no período, para todos os meses, valores apenas simbólicos:** R\$ 1,00 a título de IRPJ, para os meses compreendidos nos períodos de 01/2014 a 05/2014, e 07/2014 a 11/2014; R\$ 1,00 referente à CSLL, apenas no mês 12/2014; R\$ 1,00 relativo ao Pis, apenas no mês 06/2014; e não houve qualquer informação de valor relativo à Cofins.

5. Entretanto, nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativas a tomadores de serviços, foram identificados expressivos valores pagos à RT por entidades públicas; o que revela que empresa, no período, apesar de não ter declarado faturamento à Receita Federal do Brasil – RFB, estava em plena atividade, como demonstraremos.

(...)

7. Intimadas, as tomadoras apresentaram as cópias das notas fiscais emitidas pela RT nº período (documentos anexos ao processo).

(...)

14. Instado a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados, a apresentar os documentos e a disponibilizar sua escrituração contábil, não se manifestou o contribuinte (intimações emitidas nos dias 24/03/2017, 03/05/2017 e 25/08/2017, com ciência, por via postal, nos dias 29/03/2017, 09/05/2017, e 30/08/2017, respectivamente; cópias anexas ao processo).

15. Assim, com base nos documentos apresentados pelos tomadores dos serviços, impõe-se a conclusão de que, no período, o contribuinte omitiu da Fazenda Pública a obtenção de receitas tributáveis no montante de R\$ 13.231.949,42.

LANÇAMENTOS

16. Consideradas as irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias como descritas neste relatório, foram apurados os tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e formalizado, através do Processo nº 15586-720.333/2017-49, o lançamento de ofício, como determina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, e o art. 836 do Decreto nº 3.000, de 1999.

(...)

17.1 Apesar de submetido, no período, ao lucro presumido, aplicou-se, no âmbito do procedimento fiscal, para fins de apuração do IRPJ, o lucro arbitrado, uma vez que foram constatadas as hipóteses previstas no art. 47, incisos II e III, da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 530, incisos II e III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Arbitramento do Lucro

(...)

25. E, como constatamos neste relatório, o contribuinte, no período, estava em plena atividade, prestando serviços a entidades públicas, em cumprimento a contratos que, somados, atingiram, apenas no ano de 2014, ao montante faturado de R\$ 13.231.949,42.

26. Assim, pelas omissões e deficiências apontadas na ECF/SPED, que a tornam “imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária”, e pela inércia do contribuinte em apresentar “livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa”, impõe-se a conclusão de que o lucro deve ser arbitrado, nos termos do art. 47, incisos II e III, da Lei nº 8.981, de 1995, e do art. 530, incisos II e III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Deduções

27. Na apuração dos tributos devidos, como pode ser observado nas tabelas abaixo, foram deduzidos os valores declarados pelo contribuinte em DCTF e as retenções registradas pelos tomadores de serviços em DIRF (documentos anexos ao processo).

(...)

Qualificação da Multa

33. A aplicação da multa de 150% (75% x 2) deveu-se à caracterização do ilícito tributário de sonegação, expresso no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, de que trata o art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

34. Dispõe o art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que, no lançamento de ofício, quando caracterizada a sonegação, como expressa no art.

71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, a multa de 75% deve ser duplicada para 150%.

35. E, de acordo com o art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, caracteriza-se a sonegação quando, mediante “ação ou omissão dolosa”, o contribuinte impede ou retarda, “total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (...) da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais”.

(...)

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

46. De acordo com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

47. Como explicamos no item “qualificação da multa”, o sujeito passivo, representado legalmente pelo sócio administrador, Sr. Richelmi Neitzel Milke, ao ocultar da RFB os valores relativos às operações e aos tributos devidos, com o intuito de impedir ou retardar, dolosamente, o conhecimento da autoridade fazendária do fato jurídico tributário, incidiu no ilícito tributário de sonegação, como expresso no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964.

(...)

49. Assim, como sócio administrador da empresa quando da ocorrência dos fatos jurídicos tributários (ano-calendário 2014), e em razão de atos e omissões que resultaram em infrações legais com as consequências tributárias descritas neste relatório, impõe-se ao Sr. Richelmi Neitzel Milke, a responsabilidade solidária pelos tributos devidos pelo sujeito passivo, inclusive no que se refere às multas de ofício, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 559-560) em que alegou ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, incluindo todos os débitos em aberto junto à RFB. Ainda, alegou ter incorrido em erro no preenchimento da obrigação acessória.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 VALIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES DE INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 59 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, encontrando-se devidamente fundamentado, com a comprovação nos autos dos fatos jurídicos relatados, incabível falar de insubsistência ou improcedência do lançamento.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATERIA NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação conterà os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, o sócio-administrador é responsabilizado pela prática de atos que são considerados infração à lei.

Foi lavrado Termo de Revelia para o responsável solidário (e-fls. 619).

Intimada, a contribuinte apresenta recurso voluntário com as exatas mesmas razões apresentas quando da impugnação (e-fls. 633-634).

Não houve apresentação de recurso voluntário por parte do responsável solidário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Limita-se, todavia, a reproduzir em uma única página, as exatas mesmas afirmações apresentadas junto à impugnação, sem sequer abordar o que foi decidido pela DRJ.

É certo que cabe ao Recorrente o dever de apresentar suas razões e fundamentos quanto à incorreção ou eventual equívoco incorrido pelo julgador de piso, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, dever que não se completa com a mera reprodução de razões já trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar ipsis litteris as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (CARF – Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 10/08/2023)

No entanto, apenas por uma cautelosa atenção ao formalismo moderado e por força da primazia da solução de mérito, princípios que regem a relação processual (também) na esfera administrativa, entendo ser possível ingressar na análise dos argumentos suscitados pelo Recorrente, à luz do que objetivamente consta dos autos. Assim, conheço do recurso voluntário.

Como relatado, trata-se de lançamento por arbitramento em decorrência de ter a fiscalização constatado a ocorrência das hipóteses descritas no art. 47, incisos II e III, da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 530, incisos II e III, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Cumpre destacar que a Recorrente sequer se insurge contra o lançamento propriamente dito. Não tece qualquer argumento de indignação face à modalidade arbitrada, à qualificação da multa ou mesmo controverte qualquer dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal.

Limita-se a Recorrente a afirmar que teria aderido ao PERT e que, apesar do erro de informação nas obrigações acessórias, teria emitido notas fiscais e informado a retenção de imposto, em valores compatíveis.

No que diz respeito à adesão ao PERT, de fato consta junto à impugnação um “Recibo de Adesão ao PERT” datado de 24/10/2017. De fato, referido programa permitiu, no artigo 2º da Lei 13.496/2017 que o instituiu, a inclusão de débitos vencidos até 30/04/2017, no que potencialmente se incluiria o crédito tributário discutido nos presentes autos.

Todavia, como bem observou a DRJ, além da adesão, seria necessário que o contribuinte respeitasse determinados prazos. Além da adesão, seria necessário também que o contribuinte oferecesse desistência formal dos recursos e ações judiciais, nos termos da Instrução Normativa 1.711/2017:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 8º (...)

§ 2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de novembro de 2017.

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (g o)

Observou a DRJ que, no caso em tela, a Recorrente apresentou impugnação em data posterior ao limite para desistência de recursos e, além disso, não constava no sistema da RFB a suspensão pelo PERT, mas sim pela própria impugnação, reforçando o entendimento de que o contribuinte na verdade não incluiu o crédito tributário dos presentes autos no referido Programa:

h.2 As ciências dos lançamentos de ofício se deram em 08/11/2017 e 09/11/2017 pelo sujeitos passivos contribuinte e responsável tributário, conforme AR confirmando-as às fls 551 e 552, sendo, portanto, o prazo fatal para ingresso de impugnação até 10/12/2017.

h.3 O contribuinte ingressou com a impugnação datada de 08/12/2017, (na data 08/12/2017, às 20:10:14, conforme folhas 556, foi solicitado a juntada da impugnação e documentos anexos). Portanto o Impugnante optou pelo contencioso em data posterior à estipulada pelo art 8º, § 3º da IN RFB nº 1.711/2017, que limitava a desistência de impugnação já impetrada até o último dia útil do mês de novembro de 2017, não configurando renúncia ao contencioso tratado deste PAF.

h.4 Em consulta ao sistema da RFB que controla Processos Administrativos Fiscais (PAF), verificamos que a situação dos créditos tributários que foram constituídos pelo lançamento de ofício objeto da presente lide, que se encontram incluídos neste PAF 15586-720.333/2017-49-, estão na situação de exigibilidade suspensa em razão de julgamento da impugnação, o que reforça a conclusão por sua não inclusão no Pert. A tela do sistema, comprobatória do relatado, encontrase às fls 595.

i) É relevante destacar que se um contribuinte desejasse incluir no Pert débitos constituídos por lançamento de ofício, teria que obrigatoriamente formalizar a renúncia ou desistência da impugnação até o último dia útil do mês de novembro de 2017.

j) Fazendo um paralelo da condição acima exposta com o caso concreto, considerando a data limite de 30/11/2017, os débitos lançados de ofício, incluídos no PAF nº 15586.720333/2017-49, foram impugnados em 08/12/2017. Desta feita, a formalização do contencioso administrativo pelo autuado em 08/12/2017, implicou o não atendimento da condição do parcelamento de débitos não impugnados

Reforçando as conclusões da DRJ quanto ao PERT, ainda importa observar que, nos termos da regulamentação do PERT, especificamente as Instruções Normativas 1711/2017 e 1855/2018, o contribuinte deveria ainda executar a chamada “Consolidação”, ocasião na qual indicaria expressamente quais os débitos que estariam incluídos no programa, e efetuar os cálculos necessários à fixação das parcelas.

De acordo com a IN 1855/2018, a consolidação o PERT se deu entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2017:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e IV - o

número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado em 18/01/2019, seria de se esperar que – caso houvesse efetivamente aderido ao PERT – a empresa traria aos autos o comprovante de consolidação indicando a efetiva inclusão do presente processo no programa, o que não ocorreu.

Assim, à luz do que concluiu a DRJ, entendo não haver elemento suficiente a demonstrar que o débito dos presentes autos foi efetivamente parcelado.

E, ainda que assim o fosse, como bem consignou a DRJ, o parcelamento posterior ao lançamento não implicaria, como afirmou a Recorrente na impugnação, em qualquer tipo de nulidade do lançamento em si:

Em conclusão a este ponto, mesmo que viesse a se confirmar a inclusão no Pert dos débitos lançados de ofício, incluídos e administrados no presente PAF, de forma alguma tornaria a ação fiscal correspondente em improcedente ou insubsistente, uma vez que dos autos comprova-se todos os fatos jurídicos relatados, que não há contradição ou incoerência apontada, que o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais e não foram apresentadas provas de violação das disposições contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 - CTN - e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis.

E, no que diz respeito à suposta alegação de erro no preenchimento da obrigação acessória, importa tão somente trazer à baila a observação precisa da DRJ, no sentido de que tal alegação não afasta a caracterização da infração:

23.2.2 Das alegações acima, verifica-se que o Impugnante não apresentou de forma clara o ponto de discordância. Ao discorrer que “ Sobre o suposto ERRO de preenchimento de uma obrigação acessória, aonde teria assinalado que era “isenta de IRPJ...”, não deixa claro o seu posicionamento sobre a ocorrência de erro.

23.2.3 O Impugnante ao afirmar que “ ...e valores batendo com as informações prestadas através da DIRF das prefeituras tomadoras de serviço, aonde verificasse que a obrigação de retenção foi cumprida, e que a empresa não era “isenta de IRPJ”, confirma que era sabedor de que não tinha direito ao benefício da isenção, no que resulta a procedência da autuação, e mesmo assim não apurou tributos devidos.

23.2.4 As informações prestadas por terceiros acerca das retenções na fonte de tributos, apenas indicam que ocorreram antecipações conforme demandado pela legislação tributária. De forma alguma afasta a obrigação do contribuinte beneficiário da retenção de apurar tributos e confessá-los à RFB, com

conseqüente quitação. Ademais, as aludidas antecipações foram consideradas na apuração dos tributos devidos.

23.2.5 A afirmação pela defesa de que o autuado não era isento de IRPJ, de forma alguma teria o condão de afastar as infrações tributárias apontadas nos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de Omissão de Receita, com constituição do crédito sob multa qualificada de 150% e responsabilização do sócio administrador.

23.2.6 Assim, as alegações do Impugnante reafirmam o constatado no procedimento fiscal e demonstrado no TVF, conforme trechos já inclusos no item 18 deste voto.

Reitere-se que, quanto ao mérito da autuação, nada foi alegado pela Recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho